

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2007

(Apenso: PLs nº 479, de 2007 e nº 759, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas por parte do Poder Público, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 18, de 2007, do ilustre Deputado Sarney Filho, que prevê a adoção de medidas por parte do Poder Público, objetivando a redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa.

O projeto prevê, como medidas genéricas, a instituição de programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização para a redução das emissões de que trata a proposição. Entre as medidas específicas para o Poder Público, constam:

- a adequação, em cinco anos, da frota para veículos biocombustíveis ou outros combustíveis naturais alternativos, aceitando-se o limite de 30% dos veículos da frota não movidos a álcool ou combustível natural alternativo, dependendo de peculiaridades regionais;
- a obrigação de considerar, nas licitações e contratos, o critério de sustentabilidade ambiental e social na seleção dos produtos e serviços;



AD0E129115

- a priorização, no processo seletivo para as novas edificações, dos projetos que privilegiem a luminosidade natural;
- a utilização de equipamentos e produtos que propiciem a economia de energia e água, assim como a implantação de programas voltados à reutilização e à reciclagem de materiais.

A proposição prevê, ainda, que as empresas estatais, paraestatais, de economia mista, ou que tenham participação governamental na constituição de seu capital, submetam-se a auditorias ambientais periódicas quanto ao atendimento das medidas propostas.

Apensos, encontram-se dois outros projetos de lei: o PL nº 479, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, e o PL nº 759, de 2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti.

O primeiro estabelece o sistema de vigilância das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases responsáveis pelo efeito estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal, prevendo que, anualmente, o Poder Executivo deve elaborar, e encaminhar ao Congresso Nacional, o Inventário Brasileiro das Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com as metodologias estabelecidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Já o segundo autoriza a criação, em âmbito nacional, do Programa de Neutralização do Carbono, para neutralizar totalmente ou parcialmente as emissões de carbono geradas por todos os órgãos que compõem o Poder Público. Prevê, ademais, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário realizem o seu inventário de emissões de dióxido de carbono e invistam em projetos que visem a conservar os biomas locais e reduzam o consumo de energia e de materiais, de forma a compensar as emissões de carbono geradas pelo Poder Público. Entre outras medidas, prevê, ainda, que os órgãos do Poder Público, na aquisição de novos veículos ou qualquer outro equipamento, dêem



prioridade àqueles com nenhuma ou com a menor emissão de carbono possível, como forma de reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos sob parecer.

II - VOTO DO RELATOR

A divulgação dos últimos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima – IPCC pôs fim a várias incertezas sobre o aquecimento global e as mudanças climáticas. Os cientistas agora concluem, com probabilidade bastante alta, que a Terra, de fato, está passando por um período de aquecimento e que este é causado por atividades humanas.

As conseqüências sociais, econômicas e ambientais previstas são catastróficas, se nada for feito. A boa notícia é que muito pode ser feito para alterar o rumo do cenário que se afigura. Melhor, ainda, é que o custo das ações necessárias para conter o aquecimento global e reverter ou, ao menos, minimizar, as mudanças climáticas em curso é muito menor que os prováveis custos que advirão das conseqüências de nada fazer.

Ademais, as ações propostas visando a economia de energia e de recursos naturais, além de contribuir para a preservação do meio ambiente, propiciarão economia aos cofres públicos, o que permitirá ao Poder Público a aplicação dos recursos em outras ações de interesse público.

Assim, são muito bem vindas as proposições sob parecer, todas com o intuito de promover ações do Poder Público destinadas a avaliar e a reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Procuramos englobar todas as medidas contidas nessas proposições num único texto. Assim, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 18, de 2007 e de seus apensos, o PL nº 479, de 2007, e o PL nº 759, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



AD0E129115

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2007

(Apensos: PLs nº 479, de 2007 e nº 759, de 2007)

Dispõe sobre medidas de redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas destinadas a reduzir as emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública devem instituir programas de pesquisa, educação, monitoramento e fiscalização para a redução, no prazo máximo de cinco anos, das emissões de que trata esta Lei.

Art. 3º Nas obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, terão preferência as propostas que propiciem:

- I – economia de energia, água e outros recursos naturais;
- II – redução da emissão de gases de efeito estufa;
- III – redução da quantidade e da periculosidade de resíduos.

§ 1º Nas compras ou locações de novos veículos, terão preferência os movidos a biocombustíveis ou outros combustíveis naturais de



menor potencial de geração de gases de efeito estufa ou ainda outras fontes de energia renovável.

§ 2º No processo seletivo para novas edificações, terão preferência os projetos que privilegiem a luminosidade natural e propiciem economia de energia, água e outros recursos naturais.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública devem realizar inventário anual de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 5º As empresas estatais, paraestatais, de economia mista ou que tenham participação governamental na constituição de seu capital, deverão se submeter à realização de auditorias ambientais periódicas, sem prejuízo das obrigações estipuladas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, para o atendimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Fica criado o sistema nacional de vigilância das emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases responsáveis pelo efeito estufa não abrangidos pelo Protocolo de Montreal.

§ 1º O Inventário Brasileiro das Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal será elaborado anualmente pelo Poder Executivo, de acordo com as metodologias estabelecidas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º Até o dia 31 de julho de cada ano, o Poder Executivo deve encaminhar ao Congresso Nacional o Inventário de que trata o § 1º referente ao ano civil anterior.

§ 3º O Inventário de que trata o § 1º, relativo ao período de 1990 a 2006, será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.



Deputado INDIO DA COSTA
Relator

2007_5881



AD0E129115